

ATA CPA 09/2019

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE – CPA

Reunião de 19/03/2019 – início:14h30/término:17h30.

Local: SMPED – Rua Líbero Badaró, 425 – 32º andar – São Paulo / SP.

PARTICIPANTES

Priscila Fernandes Libonati/SMPED; Oswaldo Rafael Fantini/SMPED; Eduardo Flores Auge/SMPED; Patricia de Souza Pugliesi/SMADS; Guilherme Iseri de Brito/SVMA; Maria Luisa Oieno de Oliveira/SIURB; Vera Cerqueira Alves Barbosa Galvão Bueno/SMC; Walther Rodrigues Filho/SEGUR; Cristina Tokie Sannomiya Laiza/SP Urbanismo; Sandra Ramalho/ CMPD; Rogério Feliciano Romeiro/SECOVI-SP; Moira de Castro Vasconcellos/FECOMÉRCIO; Gerisvaldo Ferreira da Silva/CRECI-SP; Letícia Yoshimoto Simionato/SMG.

Convidados: Vânia Maria P. Sacarrão/CET; Francisco Gomes dos Reis Brandileone/SMJ; Paulo César Garcez Marins/MP-USP; Fernando Martines/Maia e Martines; Camila M. Paim/ H+F Arquitetos; Adelino Ozores/EDIF; Eduardo Ferroni/ H+F Arquitetos.

Falta justificada: Antonio Carlos Munhoz/SPTRANS; Elisa Prado de Assis/IAB; Karina Dominici Alves/SMDP; Giulia Pereira Patitucci/SMDH; Telma Maria Gorgulho Pereira Micheletto/CET.

ASSUNTOS TRATADOS

SEI N° 6065.2019/0000114-5

PROJETO DE RESTAURO E MODERNIZAÇÃO DO EDIFÍCIO-MONUMENTO DO MUSEU PAULISTA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Considerando a INSTRUÇÃO NORMATIVA do Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional - IPHAN n° 1, de 25 de novembro de 2003 que dispõe sobre

a acessibilidade aos bens culturais imóveis acautelados em nível federal, e outras categorias;

Considerando o Art. 30 do DECRETO FEDERAL nº5.296, de 2 de dezembro de 2004, referente à Acessibilidade aos Bens Culturais Imóveis;

Considerando o Art. 42 da LEI FEDERAL nº13.146, de 6 de julho de 2015, referente ao Direito à Cultura, ao Esporte, ao Turismo e ao Lazer;

Considerando o item 10.2 – BENS TOMBADOS da Norma ABNT NBR 9050:2015;

Com base no exposto e tendo em vista a documentação do projeto de restauro e modernização do edifício-monumento do Museu Paulista da Universidade de São Paulo apresentada, o Colegiado deliberou por aceitar os argumentos do autor do projeto, Eduardo Ferroni, nos quesitos a seguir:

- 1) 1 (um) corrimão, com duas alturas, do lado da edificação, em ambas as rampas externas de acesso;
- 2) Descontinuidade do corrimão junto à porta lateral localizado no Pav. D, por conta da necessidade de acesso à área técnica;
- 3) As portas dos boxes comuns dos sanitários com vão livre de 0,75m;
- 4) Piso tátil de alerta somente em frente à escada rolante, devido ao especial desenho e material do piso adjacente.

Dessa forma, o Colegiado ***MANIFESTOU-SE FAVORÁVEL ÀS DIRETRIZES CONSTANTES NO PROJETO APRESENTADO.***

RESOLUÇÃO CPA/SMPED/24/2019

Texto APROVADO conforme **ANEXO 1.**

Reunião foi encerrada às 17h30.

ANEXO 1

RESOLUÇÃO CPA/SMPED/024/2019

A Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA, em sua reunião realizada em 19/03/2019.

Considerando o Decreto Municipal 58.031 de 12 de dezembro de 2017 que atribui à Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA a elaboração de normas, resoluções, diretrizes, critérios e instrumentos de controle que garantam acessibilidade às pessoas com deficiência em todas as suas dimensões, tais como arquitetônica, urbanística, comunicacional, digital, atitudinal, metodológica, programática e universal;

Considerando a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão – LBI, que em seu art. 47 prevê a obrigatoriedade em todas as áreas de estacionamento abertas ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados;

Considerando a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que em seus artigos 80, 86 e 181 estabelece a necessidade de sinalização; responsabilidade por sua implementação; penalidades impostas ao infrator quando do uso indevido das vagas reservadas e medidas administrativas;

Considerando a Portaria do Departamento de Operação do Sistema Viário nº 66/17- DSV. GAB, alterada pela Portaria 113/17 DSV. GAB;

Considerando a Lei Municipal nº 16.642, de 9 de maio de 2017 e o Decreto Municipal nº 57.776, de 07 de julho de 2017 – Código de Obras e Edificações;

RESOLVE:

Somente são consideradas vagas reservadas de estacionamento para pessoa com deficiência e vagas reservadas de estacionamento para pessoa idosa, em áreas de estacionamento nos estabelecimentos de uso público ou privado de uso coletivo, aquelas que possuam o “LAUDO DE APROVAÇÃO DE SINALIZAÇÃO DE VAGAS PARA DEFICIENTE E IDOSO” ou outro documento que venha a substituí-lo, emitido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e com endereço cadastrado no sítio daquela Companhia.